

## SÚMULA Nº 120

O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

### Referência:

- Lei nº 5.991, de 17.12.73, art. 15, **caput**
- Lei nº 3.820, de 11.11.60, art. 14, parágrafo único.
- Decreto nº 20.377, de 08.12.31, art. 2º, § 1º.

REsp 32.533-3-SP (1ª T 29.11.93 — DJ 28.02.94)

REsp 35.351-3-SP (1ª T 18.08.93 — DJ 08.11.93)

REsp 36.806-5-SP (2ª T 06.04.94 — DJ 25.04.94)

REsp 37.205-4-SP (2ª T 16.11.94 — DJ 05.12.94)

REsp 39.921-1-SP (2ª T 09.02.94 — DJ 07.03.94)

REsp 41.782-1-SP (2ª T 23.03.94 — DJ 25.04.94)

Primeira Seção, em 29.11.94.

DJ 06.12.94, p. 33.786



RECURSO ESPECIAL Nº 32.533-3 — SP

(Registro nº 93.0005174-1)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Alfredo Napoli*

Advogados: *Drs. Denize Piovani e outros, e José Ferraz de Arruda Netto e outro*

**EMENTA: Administrativo — Drogaria — Responsabilidade técnica — Oficial de Farmácia — Lei 5.991/73.**

— A responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. A interpretação teleológica da Lei 5.991/73 conduz ao entendimento de que somente é privativa de farmacêutico, a responsabilidade por farmácia em que se elaborem medicamentos, através do aviamento de fórmulas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o

Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 29 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O recurso especial enfrenta acórdão proveniente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O aresto, confirmando sentença de primeiro grau, proclamou que oficial de farmácia pode funcionar como responsável por drogaria, em que não se aviam fórmulas de medicamentos.

O recurso fomenta-se na alínea a do permissivo constitucional. Afirma que a Lei 5.991/73 foi desrespeitada.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O tema já é conhecido.

Esta Turma, conduzida pelo E. Ministro Demócrito Reinaldo, proclamou, em suma:

“Inexistindo, nas drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de drogas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo,

pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.” (REsp 35.351-3/SP).

O Estado recorrente destaca, entre os dispositivos supostamente maltratados pelo V. Acórdão desafiado, o art. 28 do Decreto 74.148/74.

No entanto, o V. Acórdão não fez qualquer referência àquele dispositivo. Seu dispositivo adotou como fundamento, a interpretação teleológica da Lei 5.991/73.

Louzado nos próprios fundamentos do Aresto recorrido (do qual junto reprodução) e fiel à jurisprudência da Turma, nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.533-3 — SP — (93.0005174-1) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Denize Piovani e outros. Recdo.: Alfredo Napoli. Advogados: José Ferraz de Arruda Netto e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 29.11.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.351-3 — SP

(Registro nº 93.0014661-0)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Nobuo Yonekura*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Olavo José Vanzelli e outro, e João Carlos Lopes de Souza e outros*

**EMENTA:** *Direito Administrativo. Inteligência da Lei nº 3.820/69 e Decreto nº 20.377, de 1931, e da Lei nº 5.991/73.*

**A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.**

**Inexistindo, nas Drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.**

**O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.**

**Recurso provido. Decisão unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 18 de agosto de 1993  
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto pelo oficial de farmácia, Nobuo Yonekura, com supedâneo nas letras a e c do permissi-

vo constitucional, contra acórdão dessa 7ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve decisão de primeira instância, mediante a qual restou indeferido pedido de segurança do ora recorrente no sentido de assumir a responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade, ao fundamento de que o cargo é privativo de farmacêutico.

Sustenta o recorrente que o v. aresto recorrido negou vigência ao artigo 58, que manteve em plena vigência o artigo 2º do Decreto 20.377/31, e ao artigo 4º, X e XI, ambos da Lei nº 5.991/31, assim como dissentiu de outros julgados do Tribunal a quo (folhas 219/223).

Contra arrazoado (folhas 253/257), após manifestação do Órgão do Ministério Público Local (folhas 259/265), o recurso foi admitido na origem (folhas 267/268), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O meu voto é para dar provimento ao recurso, nos termos do judicioso parecer do douto Órgão do Ministério Público Local, cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir, na seguinte dicção:

“2. A Lei 5.991/73, ao manter em vigor o decreto nº 20.377/31, consagrou o artigo 2º deste e seus

incisos, e inclusive o parágrafo único mencionado nas razões recursais, que trazem as obrigações de farmacêutico, acrescidas da menção clara de que as funções constantes na alínea c não são privativas de farmacêutico.

E são estas mesmas atribuições que pretende o recorrente exercer em sua drogaria, como oficial técnico e responsável. Ora, se a lei não veda, não pode o intérprete vedar, eis que a restrição de direitos somente pode operar-se mediante previsão expressa da lei.

Ou por outros termos, é regra de direito que não havendo restrição do direito, pode ele ser exercido.

Assim, a pretensão do recorrente estriba-se na lei, não havendo qualquer óbice a que seja contemplada.

Aliás, conforme já salientamos alhures nestes autos:

“a matéria vem sendo regulada pelo Decreto nº 20.377, de 08/3/31, Lei nº 3.820, de 11/11/69, Lei nº 5.991/73 e Decreto nº 85.878, de 7/4/81, e de cujos dispositivos extrai-se que existem distinções legais perfeitamente caracterizadas no que toca às atividades específicas da “farmácia” e da “drogaria” e conseqüentemente, no referente ao grau de formação técnica do profissional responsável por ambas.

Assim é que somente em *farmácias* será permitido o manuseio de

drogas **in natura** para fins de manipulação de fórmulas a serem vendidas posteriormente ao público, caso em que é necessário por ela responder o próprio *farmacêutico* único profissional habilitado à manipulação de fórmulas.

Já nas *drogarias* não há manipulação de fórmulas, mas apenas exposição e venda ao público de medicamentos prontos e perfeitamente embalados, produzidos por terceiros (indústria farmacêutica, nas quais já existe farmacêuticos responsáveis pelos produtos ali fabricados), não havendo necessidade de que seja o próprio farmacêutico o responsável direto, mas apenas mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional competente.

Esta distinção, além de perfeitamente referida na legislação citada, vem sendo contemplada pela jurisprudência (RJTJESP 95/163, 98/181).

2. O caso dos autos está a demonstrar que no estabelecimento do apelante não serão manipulados medicamentos ou aviadas fórmulas magistrais, mas apenas e tão-somente serão vendidos remédios já produzidos e embalados pela indústria, e artigos outros, como perfumarias e afins.

Ademais, a aplicação de injeções não é atividade privativa de farmacêutico podendo ser feita por outros profissionais, desde que à vista das receitas emitidas por médico.

3. O impetrante, outrossim, demonstrou à sociedade que é licenciado e inscrito no órgão competente, isto é, no Conselho Regional de Farmácia como oficial, o que o habilita a merecer a licença pretendida. Aliás, a própria autoridade coatora, nas informações prestadas, informou que não se questiona a inscrição do apelante, de forma que a ele não vedando a lei a atividade pretendida (responsabilidade pela drogaria de sua propriedade), a negativa da autoridade feriu direito líquido e certo, amparável pelo *writ of mandamus*" (folhas 261/264).

De pleno acordo com esta exegese, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, nos termos do pedido.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.351-3 — SP — (93.0014661-0) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Nobuo Yonekura. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: João Carlos Lopes de Souza e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.08.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.806-5 — SP

(Registro nº 93.0019143-8)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Maria Luisa de Oliveira e outros*

Recorrida: *Maria Fátima de Barros Rodrigues*

Advogados: *Olavo José Vanzelli e outro*

**EMENTA:** *Mandado de Segurança. Administrativo. Drogaria. Responsabilidade técnica. Oficial de farmácia.*

**Não há óbice de ordem legal para que a responsabilidade técnica por drogaria seja confiada a Oficial de Farmácia, inscrito no respectivo Conselho. Privativa de farmacêutico é a responsabilidade por farmácia, em que se elaborem medicamentos, através de aviamento ou manipulação de fórmulas medicamentosas.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília, 06 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Recurso especial da Fazenda

do Estado de São Paulo contra acórdão que, reformando sentença negativa de segurança, reconheceu à impetrante o direito de, na qualidade de oficial de farmácia, assumir a responsabilidade técnica de drogaria da qual é proprietária.

Sustenta a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 4º, incisos X e XI, 15, 20 e 58 da Lei Federal nº 5.991/73, e os artigos 1º e 2º, letra c, do Decreto nº 20.377/31.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): A fundamentação do acórdão recorrido é a seguinte (fls. 224/225), **verbis**:

“A distinção entre “farmácia” e “drogaria” é legal e real. Na primeira fabricam-se medicamentos (para falar-se assim, de modo geral); na segunda há apenas o comércio de remédios e outros produtos (de beleza, por exemplo), todos embalados. Na “drogaria” inexistente a atividade produtora, de transformação de algum tipo qualquer de matéria-prima em medicamento; essa atividade é típica de farmácia. Por isso há razão de natureza técnica — como também está na ordem legal —, para um farmacêutico estar à frente da atividade técnica da “farmácia”, não porém da “drogaria”.

Sim. Para o comércio direto, sem manipulação de substâncias, com embalagens originais do fabricante, é dispensável a atuação mediadora do farmacêutico (Dec. nº 20.377/31, art. 2º e § 1º cc. lei nº 5.991/73, art. 15) — é quanto se passa numa “drogaria”. Basta-se a lei (e a realidade técnica) com que, à frente dessa, esteja oficial de farmácia, devidamente registrado. É bem o caso da impetrante. Diversa seria a situação se o seu negócio fosse a farmácia, de atividades técnicas específicas.

Garante a Constituição Federal à impetrante-recorrente o exercício da atividade a que vem se dedicando, com drogaria. É, aliás, como já se julgou nesta Câmara (A.C. nº 146.962-1/9, Relator Araújo Cintra).

*Posto isso, dá-se provimento: procedente a ação mandamental, concede-se a ordem. Sem encargos de sucumbência, mas com ressarcimento das despesas processuais despendidas pela impetrante, com correção monetária.”*

Neste sentido o decidido pela Corte no REsp nº 35.351-3-SP, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, com acórdão publicado no DJ de 04.10.93, assim ementado, **verbis**:

*“Direito Administrativo. Inteligência da Lei nº 3.820/69 e Decreto nº 20.377, de 1931 e da Lei nº 5.991/73.*

A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.

Inexistindo, nas drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público e medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.

Recurso provido. Decisão unânime.”

No REsp nº 32.533-3-SP, Relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 29 de novembro de 1993, a ementa ficou vazada nos seguintes termos:

*“Administrativo — Drogeria — Responsabilidade técnica — Oficial de farmácia — Lei nº 5.991/73.*

— A responsabilidade técnica por drogeria pode ser confiada ao oficial de farmácia. A interpretação teleológica da Lei 5.991/73 conduz ao entendimento de que somente é privativa de farmacêutico, a responsabilidade por farmácia, em que se elaborem medicamentos, através do aviamento de fórmulas.”

Também a egrégia Segunda Turma deste Tribunal já teve ocasião de manifestar-se sobre o tema. Apreciando o REsp nº 39.921-1-SP, Relator o Sr. Ministro Américo Luz, proferiu acórdão assim ementado:

*Administrativo — Oficial de farmácia — Responsabilidade técnica de drogeria.*

— Inexiste impedimento de ordem legal para que o recorrido, Oficial

de Farmácia inscrito no respectivo Conselho, seja o técnico responsável de drogeria da qual é sócio.

Do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.806-5 — SP — (93.0019143-8) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Maria Luisa de Oliveira e outros. Recda.: Maria Fátima de Barros Rodrigues. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 06.04.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 37.205-4 — SP

(Registro nº 93.0020867-5)

Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Antônio Francisco Dobies

Advogados: *Drs. Olavo José Vanzelli e outro*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Luiz Cláudio Manfio e outros*

**EMENTA: Drogaria. Oficial de Farmácia. Responsabilidade técnica. Decreto nº 20.377/31, art. 2º, § 1º. Lei nº 5.991/73, arts. 4º, 15 e 58.**

**I — A jurisprudência desta Corte é no sentido de que está em vigor o § 1º do art. 2º do Decreto nº 20.377/31, segundo o qual o comércio direto com o consumidor de medicamentos não é privativo de farmacêutico. A responsabilidade técnica de drogaria, estabelecimento que promove esse comércio, pode ser exercida por oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no órgão profissional competente.**

**II — Recurso especial conhecido e provido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são parte as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 16 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Antônio Francis-

co Dobies, oficial de farmácia, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor do Escritório Regional de Saúde, objetivando lhe seja assegurado o direito de assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria, por não ser cargo privativo de farmacêutico.

Em primeira instância, a segurança foi denegada, tendo sido a sentença confirmada pelo v. acórdão da Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras a e c, da Constituição Federal, sustentando negativa de vigência aos arts. 4º, X e XI, e 58 da Lei nº 5.991/73, que manteve o art. 2º do Decreto nº 20.377/31, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 321-325), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 332-333), subiu a esta

Corte, onde os autos me vieram distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Preconiza o recorrente, oficial de farmácia, que lhe seja assegurado o direito de assumir a responsabilidade técnica da sua drogaria, por não ser cargo privativo de farmacêutico.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que está em vigor o § 1º do art. 2º do Decreto nº 20.377/31, segundo o qual o comércio direto com o consumidor de medicamentos não é privativo de farmacêutico. A responsabilidade técnica de drogaria, estabelecimento que promove esse comércio, pode ser exercida por oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no órgão profissional competente.

Na verdade, a Lei nº 5.991/73, ao revogar o Decreto nº 20.377/31, resalvou os seus arts. 2º e 3º, fornecendo, no seu art. 4º, o conceito de “farmácia” e de “drogaria”, para prescrever no seu art. 15 que “a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de um técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”

No contexto dos preceitos mencionados, verifica-se que há significativa diferença entre “farmácia” e “drogaria”: naquela, existe *manipulação* de fórmulas; nesta, apenas a comer-

cialização de produtos, sem qualquer manipulação. Por isso, a farmácia exige a presença do farmacêutico, profissional com titulação acadêmica, enquanto a drogaria contenta-se com o prático ou oficial de farmácia, desde que inscrito no Conselho Regional.

Eis alguns precedentes:

*“Mandado de Segurança — Oficial de Farmácia — Responsabilidade Técnica — Leis nºs 3.820/69 e 5.991/73 — Decreto nº 20.377/31.*

1. Não restringindo a lei de regência que o Oficial de Farmácia, devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional assuma a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico, o ato impeditivo constitui ilegalidade ao exercício de atividade profissional licenciada.

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

3. Recurso provido.” (REsp nº 31.372-0-SP — (93.0000843-9) — Rel. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira — Julg. em 01.06.94 — Publ. DJ de 27.06.94);

*“Direito Administrativo. Inteligência da Lei nº 3.820/69 e Decreto nº 20.377, de 1931 e da Lei nº 5.991/73.*

A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.

Inexistindo, nas Drogarias, o manuseio de drogas para o fim de

manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.

Recurso provido. Decisão unânime.” (REsp nº 35.351-3-SP — (93.0014661-0) — Rel. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo — Julg. 18.08.93 — Publ. DJ. de 04.10.93).

No mesmo sentido: REsps nºs 32.609-0-SP; 33.369-0-SP; 35.351-3-SP; e 39.222-5-SP.

Isto posto, em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 37.205-4 — SP — (93.0020867-5) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Antônio Francisco Dobies. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Luiz Cláudio Manfio e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 16.11.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 39.921-1 — SP (Registro nº 93.0029374-5)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Roberto Rossi Rodrigues*

Advogados: *José Carlos Lopes de Souza e outros, e Olavo José Vanzelli e outro*

**EMENTA:** *Administrativo. Oficial de farmácia. Responsabilidade técnica de drogaria.*

— **Inexiste impedimento de ordem legal para que o recorrido, Oficial de Farmácia inscrito no respectivo conselho, seja o técnico responsável de drogaria da qual é sócio.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão que, confirmando sentença concessiva de segurança, reconheceu ao impetrante o direito de, na qualidade de oficial de farmácia, assumir a responsabilidade técnica de drogaria da qual é sócio.

Sustenta violação ao art. 21 da Lei 5.991/73 e divergência jurisprudencial com julgado da Suprema Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A fundamentação do acórdão recorrido é a seguinte (fls. 290/291):

“... Dispõe o art. 2º, par. 1º, do Decreto nº 20.377, de 8.9.31 que

“o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos officinais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos, etc., e plantas de aplicações terapêuticas” não é de atribuição privativa de farmacêutico.

Por outro lado, drogaria é definida pela norma do inciso XI, da Lei 5.911/73, como o “estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.”

Pela conjugação dos dois dispositivos verifica-se que o “técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”, como previsto no art. 15 da Lei 5.911/73, não precisa ser farmacêutico, no caso de drogaria bastando esteja ele inscrito naquele Conselho, em qualquer dos quadros distintos indicados pelo par. único, do art. 14, da Lei nº 3.820/60.

Ora, o impetrante está inscrito no referido Conselho, como oficial de farmácia (fls. 27/30), não havendo qualquer impedimento para que ele seja o “técnico responsável” da drogaria da qual é um dos sócios (fls. 31/32).

E esse direito, reconhecido pela lei, ao impetrante, não pode ser limitado por simples decreto regulamentador, que inova, restritivamente, em detrimento do impetrante, principalmente porque a matéria em questão está resguardada pelo princípio constitucional

da reserva legal, e, assim, somente uma Lei em sentido formal poderá restringi-la, estabelecendo parâmetros mais estreitos ao livre exercício profissional e atividade econômica (vide artigos 5º, XIII e 170, par. único, da Constituição Federal)”.  
Neste sentido o decidido pela Corte no REsp nº 35.351-3-SP, relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, com acórdão publicado no DJ de 04.10.93, assim ementado, **verbis**:

*“Direito Administrativo. Inteligência da Lei nº 3.820/69 e Decreto nº 20.377, de 1931 e da Lei nº 5.991/73.*

A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.

Inexistindo, nas Drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.

Recurso provido. Decisão unânime.”

Do exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 39.921-1 — SP — (93.0029374-5) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: José Carlos Lopes de Souza e outros. Recdo.: Roberto Rossi Rodrigues. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 09.02.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 41.782-1 — SP

(Registro nº 93.0034778-0)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorridos: *Rafael Ferraz Franco e outros*

Advogados: *Drs. Paris Piedade Júnior e outros, e Olavo José Vanzelli e outro*

**EMENTA:** *Administrativo. Drogaria. Oficial de farmácia. Responsabilidade técnica. Lei nº 5.991/73.*

**I —** Conforme já decidiram ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, a responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. Precedentes.

**II —** Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

missivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Câmara Civil de Férias “E” do Tribunal de Justiça daquele Estado que, confirmando sentença concessiva de segurança, reconheceu ao impetrante o direito de, na qualidade de oficial de farmácia, assumir a responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado contrariou os arts. 15, § 3º e 17, ambos da Lei nº 5.991/73, bem como divergência jurisprudencial com aresto do Pretório Excelso.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público.

É o relatório.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, do per-

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O tema já é conhecido em ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando uniformizada a

jurisprudência no mesmo sentido da decisão recorrida, consoante se vê dos seguintes precedentes:

*“Administrativo. Oficial de farmácia. Responsabilidade técnica de drogaria.*

— Inexiste impedimento de ordem legal para que o recorrido, Oficial de Farmácia inscrito no respectivo conselho, seja o técnico responsável de drogaria da qual é sócio.” (REsp nº 39.921-1-SP, Rel. Ministro Américo Luz, decisão unânime, in DJ de 07.03.94)

*“Administrativo — Drogaria — Responsabilidade técnica — Oficial de farmácia — Lei 5.991/73.*

— A responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. A interpretação teleológica da Lei 5.991/73 conduz ao entendimento de que somente é privativa de farmacêutico, a responsabilidade por farmácia, em que se elaborem medicamentos, através do aviamento de fórmulas.” (REsp nº 32.533-3-SP, Rel. Ministro Gomes de Barros, decisão unânime, in DJ de 28.02.94)

Assim, por compartilhar da mesma linha de entendimento, isto é,

que o oficial de farmácia, inscrito no respectivo Conselho, pode ser o técnico responsável por drogaria da qual é proprietário, é que não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 41.782-1 — SP — (93.0034778-0) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Páris Piedade Júnior e outros. Recdos.: Rafael Ferraz Franco e outros. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 23.03.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.